



Processos nº 2423/2016.

Assunto: Necessidade de Contratação Emergencial de Serviços especializados em saúde, serviços prestados de Hemodiálises em leitos de UTI.

Relatório:

Dispõe os autos sobre solicitação manejada pelo Setor de Regulação, no sentido de contratar emergencialmente os serviços de saúde **de Hemodiálises prestados em leitos de UTI**, uma vez que são indispensáveis aos munícipes que se utilizam do SUS. Tomando por base a justificativa da situação instaurada, constata-se que a finalidade incide em sanar a prevalência de uma demanda reprimida dos serviços de urgência, com risco iminente de morte de pacientes que aguardam tal procedimento para estabilizar os seus quadros clínicos.

Examina-se que a inércia da administração em aguardar o procedimento ordinário de contratação, poderá causar prejuízo irreparável. Frise-se, a justificativa contida nos autos demonstrou a necessidade da contratação, primando pela necessidade urgente do emparelhamento da rede de saúde municipal no que tange aos pacientes renais em estado agudo, ou até mesmo em pacientes que por doenças diversas, internados nos leitos de UTI desta Municipalidade, necessitam fazer o procedimento de hemodiálise para sobreviver, de modo que o atendimento garanta não só o interesse público, como também os objetivos e princípios do SUS, e da própria constituição, qual seja, o Direito à saúde e à vida.

Assim, observado a ocorrência de uma **situação emergencial**, de interesse público relativo à saúde, direito e garantia supra-individual constitucional, é irrelevante a disciplina jurídica da licitação como regra, vez que, a situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Segundo o disposto nos autos, em razão da urgência, é inviável proceder a cotação de preços, ademais, o prestador em questão foi o único neste município que manifestou interesse no atendimento supra, todavia, observa-se que os preços são compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme informação do setor



solicitante. Após, fora informada a competente dotação orçamentária para atender as despesas com a contratação dos respectivos serviços.

Para a doutrina brasileira, a Constituição acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porque assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância de princípios, como isonomia e impessoalidade.

Assim, é o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da nossa Constituição Federal de 1988:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, há situações em que a legislação infraconstitucional, conforme supramencionado, autorizada pela Constituição Federal, prevê a possibilidade da licitação ser: efetivamente dispensada (art. 17 da Lei nº 8.666/1993); dispensável (art. 24 da Lei nº 8.666/1993); ou inexigível (art. 25 Lei nº 8.666/1993).

Nesse sentido, dentre as possibilidades de dispensa de licitação, encontra-se aquela que decorre de situações de emergência ou calamidade (art. 24, IV, Lei 8.666/93). É a conhecida "dispensa de licitação por emergência" ou "contratação emergencial". Ocorrerá a dispensa de licitação quando restar caracterizada urgência/emergência de atendimento ao interesse público.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento



da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Correlacionando com o caso em voga, a situação denota urgência em ser resolvida, por se tratar de serviços que a Administração não pode dispor, uma vez que compromete a segurança dos munícipes, assim como, resguarda a continuidade das demais ações promovidas pela Secretaria, como as de atendimento emergencial nos leitos de Unidade de Terapia Intensiva. Assim, imperioso se faz adotar as medidas necessárias à resolução da questão.

Nesse sentido, o professor Antônio Carlos Cintra do Amaral, em artigo intitulado Dispensa de licitação por emergência, publicado na Revista Diálogo Jurídico, ano I, vol. I, nº 06, setembro/2001, Salvador-BA, leciona:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

Nos autos em comento, verifica-se exatamente situação de emergência, tendo em vista o risco de morte experimentado pelos pacientes atendidos no âmbito das Unidades em questão, em decorrência da ausência da referida prestação, objeto da contratação em questão. Desta feita, a urgência de atendimento caracteriza-se não apenas pela urgência de contratar, mas também pela urgência de execução do contrato.

Analisando o caso em voga, mostra-se a contratação direta como meio suficiente para afastar o risco, vez que viabilizará a regularização da prestação dos serviços. É o entendimento das Cortes de Contas:



DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VERIFICADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, É PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR A CONTRATAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI 8666/1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CASO DE INCÚRIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO nº 1876/2007 PLENÁRIO DO TCU.

- Considera-se situação de emergência toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas;

- A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços e compras na forma prevista no Art. 24, IV da Lei 8666/1993, relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. (Referências: Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1414-2008-ASTS; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 215/2008; 995/2008; 1226/2008; 1275/2008. Art. 24, IV da Lei 8666/1993. Acórdãos nº 1876/2007. Plenário do TCU).

No presente caso, temos a situação de emergência demonstrada nos autos e, em tese, é possível a realização da dispensa de licitação em se tratando de situação de risco. Todavia, consignamos que a dispensa por urgência tem prazo limitado e, considerando que o objeto de contratação tem natureza contínua, requer providências mais amplas para garanti-lo sem eventuais problemas.

No que tange a ausência de uma pesquisa formal de mercado, observa-se que em algumas situações emergenciais justificam a ausência de prévia pesquisa de mercado, devendo, contudo, a Administração cercar-se das cautelas necessárias, podendo fazer tal controle posteriormente, inclusive mediante pesquisa junto a outros órgãos em contratações semelhantes. De qualquer modo, entende-se recomendável a juntada aos presentes autos da pesquisa de preços que tenha servido de base para a contratação emergencial.

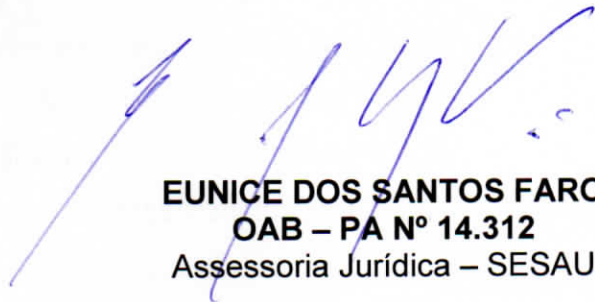


Conclusão:

Ante o exposto, face análise do feito, vislumbra-se a possibilidade de contratação direta para a “prestação de Serviços Hospitalares de Terapia Renal Substitutiva em leitos de Unidade de Terapia Intensiva, visando atender as necessidades emergenciais da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com as condições, especificações descritas neste processo”. Devendo observância plena aos princípios constitucionais e administrativos, no tocante à pesquisa de mercado devidamente realizada para demonstrar a contratação mais vantajosa à Administração Pública, com base no disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, **bem como seja observado que a contratação não poderá superar cento e oitenta dias (vedada a prorrogação).**

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 07 de março de 2016.



EUNICE DOS SANTOS FARO
OAB – PA Nº 14.312
Assessoria Jurídica – SESAU

Eunice dos Santos Faro
Assessoria Jurídica
SESAU